



**CÂMARA  
MUNICIPAL DA LAPA - PR**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

**PARECER**

**Anteprojeto de Lei nº 21/2024**

Anexos ao projeto.  
14/03/2024  
Rui P.

Súmula: Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de um local em caráter de acolhimento provisório às pessoas em vulnerabilidade social/pessoas em situação de rua no município da Lapa e dá outras providências.

Trata-se da análise do Anteprojeto de Lei nº 21/2024, de autoria da Vereadora Brenda Ferrari da Silva, cujo objeto é dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de um local em caráter de acolhimento provisório às pessoas em vulnerabilidade social/pessoas em situação de rua no município da Lapa e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão, a esta cabe analisar a matéria do ponto de vista dos benefícios relacionados aos aspectos da saúde, conforme segue:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

(...)

III - à Comissão de Saúde e Bem Estar Social quanto aos aspectos relacionados à saúde pública, à assistência social, higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico;

Em sua justificativa, autor esclareceu que a proposta visa tratar e gerenciar o atendimento às pessoas que se encontram em situação de rua e vulnerabilidade social, para obrigar que o município disponibilize local que sirva de abrigo provisório, semelhante a um albergue ou uma casa de passagem, para atendimento apenas no período noturno para proporcionar um local adequado para passar a noite, com direito a higiene pessoal.

A fisioterapia domiciliar além de trazer os benefícios já elencados pelo autor em sua justificativa também beneficia os pacientes de baixa renda que não possuem condições para se deslocar até o local para realizar as sessões de fisioterapia e acabam muitas vezes não realizando-as.

A dignidade humana é um princípio fundamental de qualquer sociedade, e a responsabilidade de garantir essa dignidade se estende a todos os seus membros, especialmente àqueles que se encontram em situação de rua e vulnerabilidade social. Nesse contexto, a criação e manutenção de um serviço público municipal de abrigo noturno para essas pessoas não é apenas uma necessidade, mas uma obrigação ética e social, pois, o direito à dignidade é um pilar das sociedades democráticas e justas.

Para pessoas em situação de rua, a falta de um abrigo adequado durante a noite representa uma negação fundamental desse direito. Ao disponibilizar um local de abrigo



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

noturno, o município estará assegurando que essas pessoas tenham um espaço seguro e protegido, onde possam passar a noite com o mínimo de conforto e dignidade. Esse tipo de serviço não apenas atende às necessidades básicas de abrigo, mas também contribui para a restauração da autoestima e da dignidade dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Ainda, a criação de um abrigo noturno é um passo significativo em direção à implementação de políticas públicas eficazes voltadas para a inclusão social e a redução das desigualdades.

Quanto ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município,

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

(...)

**Art. 136** - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Sobre o tema a Constituição Federal, diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas



**CÂMARA  
MUNICIPAL DA LAPA - PR**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

pertinentes a saúde e ao bem estar social, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, 05 de agosto de 2024.

Arthur Bastian Vidal  
Presidente

Fenelon Bueno Moreira  
Membro

Marcos José Lech  
Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1529/2024  
Data: 14/08/2024 - Horário: 09:12  
Administrativo